

LEI Nº 228 , DE 09 DE MARÇO DE 2021

CÂMARA DO VEREDOURO - CANAPI
APROVADO
EM 18 DISCURSÃO
EM 09 / 03 / 2021

PRESIDENTE

Autoriza dar destino a bens móveis inservíveis, sucateados e não aproveitados, não arrematados em leilão e o correto descarte de materiais e equipamentos de informática e eletroeletrônicos, entre outros, na impossibilidade de realizar com sucesso o leilão dos mesmos.

Art. 1º- Fica autorizado o Poder Executivo a dar destino correto a móveis e equipamentos inservíveis, sucateados e/ou não aproveitados e/ou não arrematados em leilão, bem como o descarte de materiais e equipamentos de informática e eletroeletrônicos, entre outros, na impossibilidade de realizar com sucesso o leilão dos mesmos, por razões diversas.

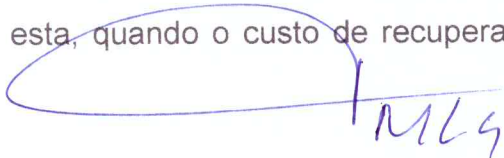
Art. 2º- Serão considerados inservíveis para a administração municipal, podendo ser objeto, inclusive, de descarte, os bens públicos móveis em desuso, irrecuperáveis, antieconômicos, obsoletos, além daqueles que, apesar de recuperáveis, onerem de maneira desproporcional o erário.

Parágrafo Único. Para fins do disposto nesta Lei consideram-se:

a) **Descarte** - ato pelo qual o órgão responsável retira de suas dependências materiais de consumo ou permanentes considerados inservíveis, inutilizando-os, ou destinando-os ao sistema de coleta de resíduos;

b) **Bens em Desuso** - são aqueles que, embora em perfeitas condições de uso, não estiverem sendo aproveitados pelo órgão da administração pública;

c) **Bens Irrecuperáveis** – aqueles que não mais puderem ser utilizados pelo órgão da administração pública para o fim a que se destinam, devido à perda de suas características, ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação, entendida esta, quando o custo de recuperação seja superior a 50% (cinquenta por cento) de seu



GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com
CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

valor de mercado, ou mais;

d) **Bens antieconômicos** – aqueles cuja manutenção for demasiadamente onerosa ou esteja com seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado ou desgaste prematuro;

e) **Bens Obsoletos** – aqueles que, embora em condições de uso, não satisfaçam mais às exigências técnicas do órgão a que pertencem;

f) **Bens Recuperáveis** - aqueles cujo orçamento de recuperação seja equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado.

Art. 3º- As condições de desuso, irrecuperabilidade, antieconomicidade, obsolescência e recuperabilidade serão verificadas sempre por comissão especial de funcionários, nomeada através de Portaria, e/ou de técnicos conhecedores do material e equipamentos a serem analisados como descartáveis.

Art. 4º- O Poder Executivo deve priorizar a venda de todos os bens móveis inservíveis, equipamentos e materiais sucateados, através de processo licitatório, mas em caso de não ser possível a adoção deste processo, ou não ser possível a realização de leilão, os referidos bens, com base na conveniência socioeconômica e oportunidade, entre outras razões constantes desta Lei, poderão ser destinados para entidades com finalidades sociais, tais como, cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis.

Art. 5º - Em caso de restar inviabilizada a venda ou a doação dos bens citados na ementa e no caput do Art. 1º, seja pela ausência de valor econômico, seja pela falta de interessados no processo licitatório, bem como nas demais modalidades previstas na lei 8.666/93, o Poder Executivo deve diligenciar empresas que procedam de forma gratuita, a correta e adequada destinação de tais bens.

Art. 6º- Em caso de não se viabilizar nenhum dos casos referidos nos Artigos anteriores desta Lei, como inexistência de interessados no leilão, inexistência de entidades sociais interessadas, nem existam empresas que de forma gratuita façam

MLG



GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com
CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

a destinação final de tais bens, cumpre a contratação pelo Poder Executivo de empresa, através de processo licitatório, bem como nas demais modalidades previstas na lei 8.666/93, para dar a destinação final de aludidos bens inservíveis, de maneira ambientalmente adequada.

Art. 7º - As eventuais despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de recursoa constantes do orçamento anual.

Art. 8º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Canapi - AL, 09 de março de 2021.

Vinicius José Mariano de Lima
Prefeito Municipal

Publicada em átrio municipal em 09 de março de 2021.